



## **Acórdão 00350/2023-7 - Plenário**

**Processo:** 09082/2022-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** HERICKSON RUBIM RANGEL

**Recorrente:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 01057/2022-4 – PLENÁRIO – CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO TOTAL – AFASTAR IRREGULARIDADES E MULTA – REFORMAR O V. ACÓRDÃO PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a suficiência das razões recursais em razão da legislação aplicável, impõe o conhecimento e, no mérito, o provimento total do presente Recurso, reformando-se o v. Acórdão recorrido para afastar as irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC, relativas ao item 1.5 (itens III.1 e III.2 da ITR), conforme razões expendidas nos itens 3.1 e 3.2 desta Decisão, considerando Regular as contas, exercício de 2019, do IPAMV.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, em face do v. **Acórdão TC 01057/2022-4 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 04898/2020-1, que julgou **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, sob sua responsabilidade, em face da **manutença, sem macular as contas**, dos indicativos de Irregularidade de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 01585/2021-1** (item 1.5 do v. Acórdão), aplicando-lhe multa pecuniária, **no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais), quanto ao seu **item 2.1**.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00029/2023-9, opinou pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 00737/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica na íntegra, pugnano no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Por fim, registre-se que na 13ª Sessão Plenária, realizada em 30 de março do ano corrente, a Recorrente manifestou-se em sustentação oral reiterando os elementos de justificativas contidos em sua defesa sem, contudo, trazer novos documentos e/ou informações que demonstrem necessidade de nova análise, por parte do corpo técnico e do *Parquet* de Contas, razão pela qual fora os autos mantidos em pauta.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Em se tratando de recurso intentado pela Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, em face do v. Acórdão TC 01057/2022-4 – Plenário, prolatado nos autos do Processo

TC 04898/2020-1, por meio do qual esta Corte de Contas julgou REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, aplicando-lhe multa pecuniária, necessário é a sua análise, em cotejo com os documentos e argumentos despendidos.

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do presente Recurso fora objeto da Decisão Monocrática 01297/2022-4, tendo este Relator concluído pelo seu CONHECIMENTO, considerando que fora interposto tempestivamente e que a Recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, estando presentes, portanto, todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00029/2023-9, opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

Assim, transcrevo os termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00029/2023-9, *verbis*:

[...]

Deste modo o Acórdão, a nosso ver, está correto, não merecendo reforma. Diante de todo o exposto, opina-se pelo desprovimento ao recurso neste ponto.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo incólumes o Acórdão 1057/2022 subjugado. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 00737/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica na íntegra, pugnando no mesmo sentido.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL:

Dessa forma, passa-se à análise de mérito dos seguintes indicativos de irregularidades, cuja manutenção, nos termos em que foram julgados, conforme sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, considerando os argumentos técnicos e recursais expendidos, bem como a documentação constante dos autos e a legislação aplicável.

### **3.1. INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E REPASSADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 1.5 do v. Acórdão, III.1 da ITR e 2.1 da ITC).**

Segundo o Relatório Técnico 00033/2021-9, item 3.4.2.1, em consulta ao arquivo DEMREC identificou-se distorções em relação aos valores totais das contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 104.364.121,15, e, o efetivamente arrecadado, no valor de R\$ 104.681.947,34 pelo Fundo Previdenciário.

Em sua defesa inicial, a Recorrente argumentou, em síntese, que houve equívoco na remessa do referido arquivo, sendo enviado nas contas o mesmo do Fundo Financeiro, constando em anexo o arquivo correto.

A análise técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, sem macular as contas, considerando-a de natureza qualitativa/formal e, por outro lado, opinou pela aplicação de multa à gestora com base no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012, em razão do não envio ou envio fora do prazo de documento e/ou informação que compõe a prestação de contas assentando, em síntese, o seguinte:

- Ausência de remessa do referido arquivo junto à prestação de contas, não sendo possível que a remessa feita em momento posterior possa elidir a irregularidade cometida, sendo que o arquivo enviado junto à defesa estava ilegível.

Em sede de recurso, a responsável sustenta, em síntese, que não se trata de não envio ou envio fora do prazo de documento e/ou informação, vez que o arquivo fora enviado junto às contas, ainda que equivocado, bem como que fora enviado junto à defesa.

Alegou, ainda, que a fundamentação utilizada para manutenção da irregularidade (envio ou não envio de documento e/ou informação) não foi objeto de

da sua citação, representando inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, arguindo a nulidade da multa aplicada, bem como da manutenção da irregularidade ainda que com ressalva.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso opinou pela manutenção do julgamento tal como consta do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, que o julgamento foi pela regularidade com ressalva das contas, tendo a multa sido aplicada por ausência de envio de documento essencial à análise da PCA.

Examinando o feito, verifico assistir razão à Recorrente quanto à indevida manutenção da irregularidade “*deficiência do controle das contribuições previdenciárias devidas e repassadas ao Fundo Previdenciário*” que, em verdade, se refere a divergência entre o valor devido e o arrecadado (este de maior valor) constante do arquivo DEMREC, não se informando qualquer irregularidade quanto aos valores registrados pela contabilidade que resulte em sequer potencial desvio de recurso público previdenciário.

Quanto à diferença entre o valor de contribuição devida e o arrecadado no arquivo DEMREC, entendo que é normal que ocorra, visto que o valor devido envolve apenas o relativo à folha de pagamento do exercício, enquanto que o arrecadado envolve este mais o que restou não recolhido no mês de dezembro do exercício anterior, sem contar o de dezembro do exercício, em análise, que é contabilizado no arquivo BALVER.

Considerando que na análise inicial das contas não se observou o fato alegado pela defesa no sentido de que o arquivo DEMREC dos Fundos Financeiros e Previdenciário enviado junto à prestação de contas era o mesmo, assim, acaso a gestora tivesse esclarecido a diferença apontada, este fato poderia ser levado em consideração, porém, como a responsável informou sobre o equívoco e enviou o arquivo correto, acabou sendo penalizada pelo envio a destempo do referido arquivo.

Assim sendo, não deve prosperar o entendimento adotado para manutenção da irregularidade, mesmo que sem macular as contas, aliás, ainda neste viés, embora a irregularidade em tela tenha sido mantida sem macular as contas, sendo

considerada de natureza qualitativa/formal, sendo as contas julgadas regulares com ressalva, a aplicação da multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00, à gestora, em face desta irregularidade, por ausência ou envio fora do prazo do arquivo DEMREC, destoa do devido processo legal visto que não elencado nos indicativos de irregularidades quando da sua citação.

Desse modo, se a irregularidade objeto de citação da responsável não se refere a ausência de envio ou a envio com atraso de documento componente das contas e sim à ineficiência no controle das contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nos autos, não tendo sido ela considerada de natureza grave, capaz de macular as contas, tendo sido julgadas regulares com ressalva, há contradição na manutenção da irregularidade, ainda que no campo da ressalva, bem como na aplicação da multa à gestora.

Posto isto, dirirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, bem como a multa dela decorrente, conforme razões externadas.

### **3.2. REGISTRO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDE COM O VALOR APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL E PROPOSTA NO DEMAAT (item 1.5 do v. Acórdão, II.2 da ITR e 2.2 da ITC).**

Segundo o Relatório Técnico 00033/2021-9, item 3.4.2.1, embora o registro contábil do total das provisões matemáticas seja coincidente entre os arquivos BALVER e DEMAAT, no valor de R\$ 204.452.127,92, os lançamentos em cada rubrica - benefícios concedidos e a conceder - são divergentes entre os dois arquivos, sendo compensados pela rubrica “ajustes do resultado atuarial superavitário”, conforme tabela a seguir:

<b>Fundo Previdenciário</b>	<b>BALVER</b>	<b>DEMAAT</b>	<b>Diferença</b>
Benefícios Concedidos	6.344.698,69	6.612.291,67	- 267.592,98
Benefícios a Conceder	63.850.627,37	70.101.984,38	- 6.251.357,01
Ajuste do Resultado Atuarial			
Superavitário	134.256.801,86	127.737.851,87	+ 6518.949,99
<b>Provisões</b>	<b>204.452.127,92</b>	<b>204.452.127,92</b>	<b>0,00</b>

Em sua defesa inicial, a Recorrente esclareceu, em síntese, que recebeu do atuário, em 21/1/2020, a provisão matemática com os valores a serem lançados ainda na PCM 12/2019, com juros de 5,88% (prevista na política de investimentos para o exercício de 2019), conforme o art. 26 da Portaria MF 464/2018.

Posteriormente, foi entregue o cálculo atuarial – DEMAAT, peça integrante da PCA, com os valores atualizados, tendo como base os juros de 5,50%, conforme definido na política de investimentos para o exercício de 2020, o que resultou na diferença apontada.

Diante da alteração dos valores e da impossibilidade de corrigir a PCM 12/2019, já realizada em 10/2/2020, foram feitos os devidos lançamentos contábeis, tempestivamente, contando ainda com a agravante do início da pandemia por *covid 19* e o fechamento das instituições.

A análise conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contrargumentando, em síntese, que diferente da defesa o *e-mail* do atuário (anexo 2 da Peça Complementar 12125/2021) sugerindo a adoção da taxa de 5,88% se refere ao Fundo Financeiro e não ao Fundo Previdenciário, sendo que a diferença de 0,38% (5,88 – 5,50) não justifica a diferença dos valores contabilizados.

Em sede recursal, a gestora reprisa a defesa inicial e acrescenta que a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial de 2019, com data focal em 31/12/2018, utilizou a taxa de juros prevista para o exercício de 2019 (5,88%) e que, caso prevaleça a manutenção desta irregularidade, estarrece-se, diante da situação

esdrúxula de querer se ver utilizada, na contabilidade do exercício de 2019, uma taxa de juros referente ao exercício de 2020.

No tocante à afirmativa da análise conclusiva no sentido de que, diferente da defesa, o *e-mail* do atuário (anexo 2 da Peça Complementar 12125/2021) sugerindo a adoção da taxa de 5,88% se refere ao Fundo Financeiro e não ao Fundo Previdenciário, sendo que a diferença de 0,38% (5,88 – 5,50), tendo reproduzido parte do *e-mail*, demonstrando ter havido equívoco por parte da análise técnica, *verbis*:

[...]

“Nota Explicativa: para o cálculo das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder do Plano Previdenciário utilizamos a taxa de juros de 5,88% ao ano em atendimento ao art. 26 da Portaria MF 464/2018. Para o cálculo das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder do Plano Financeiro utilizamos a taxa de juros de 5,87% ao ano em atendimento ao art. 27 da Portaria MF 464/2018”. – g.n.

Alega, por fim, a ocorrência do mesmo fato na PCA/2020, esclarecida em nota explicativa, tendo o Relatório Técnico 00254/2021-1 concluído por não sugerir a sua citação, afirmando:

[...]

“A evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário não guarda conformidade com o BALATU- Balanço Atuarial, proposto no estudo de avaliação atuarial – DEMAAT, vez que foram elaboradas de acordo com a taxa para 2021 e banco de dados de 31/12/2020, e as provisões matemáticas registradas no balancete de dezembro de 2020 foram calculadas com taxa para 2020 e banco de dados de 31/12/2019”. – g.n.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso sugeriu a manutenção do julgamento, tal como consta do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, que a Recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de mudar o fundamento do v. Acórdão, no sentido de que a gestora não demonstrou que a divergência decorreu da diferença entre as taxas de juros, nem quais lançamentos foram realizados para correção das provisões, pois, segundo apurado, a diferença de 0,38% não justifica a divergência.

Examinando o feito, entendo que as razões técnicas não merecem prosperar visto que, embora se afirme que a diferença de 0,38% não justifica a divergência de valor apontada, fundamento utilizado no v. Acórdão para manutenção da irregularidade, considerada de natureza qualitativo/formal, sem o condão de macular



as contas, não foi indicado qual foi o percentual encontrado que justificaria a divergência.

Com relação aos percentuais informados e a contabilização questionada, restou esclarecido o fato de que a contabilidade de 2019 não poderia utilizar a taxa de juros prevista na política de investimentos para o exercício de 2020, demonstrando-se que o valor total das provisões matemáticas não foi prejudicado, em razão dos ajustes do resultado atuarial, ocorrido nas contas individualizadas de benefícios concedidos e a conceder.

Além do mais, como demonstra a Recorrente, o mesmo fato ocorreu nas contas do exercício seguinte (2020), tendo sido julgado regular, não sendo sequer objeto de citação, conforme o Relatório Técnico, não podendo esta Corte de Contas proferir julgamentos diferentes para fatos idênticos.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-00350/2023-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, em face do v. **Acórdão TC 01057/2022-4 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 04898/2020-1, relativo à Prestação de Contas

Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, para, **no mérito**, dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL**;

**1.2. AFASTAR** os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1 e 3.2 desta decisão** (itens III.1 e III.2 da ITR, 2.1 e 2.2 da ITC e 1.5 do v. Acórdão recorrido), em face das razões antes externadas;

**1.3. REFORMAR** o v. **ACÓRDÃO TC 01057/2022-4 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 04898/2020-1, para **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, nos termos dos artigos 84, inciso I e 85, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão recorrido;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/04/2023 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**